

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.469, de 04 de agosto de 2026 – páginas 4-17.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 301, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito das licitações e contratações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando a necessidade de regulamentar o Processo Administrativo Sancionador no âmbito de suas contratações e aplicável a em todas as unidades organizacionais conforme dispõem os arts. 155 a 163 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras formais e materiais do Processo Administrativo Sancionador (PAS), aplicáveis às infrações e irregularidades praticadas pelos licitantes e contratados no âmbito das licitações e contratações realizadas pelo TCMS, bem como regulamentar a competência para a aplicação das penalidades administrativas cabíveis, conforme previsto em leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

§ 1º As penalidades administrativas previstas nesta Resolução aplicam-se a fornecedores pessoas jurídicas, identificados pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas nas hipóteses em que participem de licitação ou celebrem contrato com o TCE-MS.

Art. 2º As penalidades administrativas e o regime jurídico aplicável ao contratado ou ao licitante são identificados a partir do embasamento jurídico conferido ao tempo do contrato ou do processo licitatório, incluindo os documentos que vinculam a licitação e a contratação, conforme o caso concreto.

Art. 3º As definições dos termos relevantes citados nesta Resolução encontram-se no Glossário (Anexo I).

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 4º Identificado fato ou circunstância que, em tese, configure inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, o agente competente deve apurar a existência de indícios de culpa e responsabilidade na conduta do licitante ou contratado, passíveis de instauração de processo de responsabilização.

Parágrafo único. Compete ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação, ao Presidente da Comissão de Contratação ou ao servidor designado para presidir o ato apurar fatos ocorridos até a assinatura da ata de registro de preços, contrato ou instrumento equivalente e, ao gestor do contrato, após sua assinatura até a extinção do vínculo.

Art. 5º Existindo indícios de inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, os agentes mencionados no art. 4º deverão elaborar Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade e encaminhá-lo ao titular da Diretoria de Administração e Finanças, solicitando autorização para a instauração do PAS, observadas as disposições dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O pedido de instauração deverá conter a descrição circunstanciada dos fatos, a indicação das cláusulas, itens ou dispositivos legais supostamente infringidos e os documentos que o instruem, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 6º A apuração de condutas faltosas praticadas por licitantes ou contratados constitui dever da Administração Pública, devendo observar as normas constitucionais e o ordenamento jurídico vigente, especialmente os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Art. 7º Instaurado o PAS e não constatada a existência de culpa ou responsabilidade do licitante ou contratado, ou verificada a ocorrência de fato superveniente que implique a perda de seu objeto, o agente responsável deverá elaborar relatório conclusivo com as informações pertinentes e os autos deverão ser arquivados por decisão motivada da autoridade competente, nos termos do art. 23.

Parágrafo único. O arquivamento não impede a retomada do processo, caso surjam fatos novos ou elementos relevantes que justifiquem a continuidade da apuração.

Art. 8º As etapas preliminares do PAS compreendem:

I - Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade, compreendendo o documento elaborado pelos agentes descritos no parágrafo único do art. 4º, se necessário com auxílio da equipe de apoio, quando se tratar de fatos ocorridos até antes da assinatura da ata de registro de preços, do contrato ou de instrumento equivalente, ou pelo gestor do contrato, se necessário com auxílio dos fiscais, quando se tratar de fatos a partir da assinatura, contendo a descrição circunstanciada do ato ou omissão e os documentos que o instruem;

II - Fase Preliminar de Análise, consistente no encaminhamento do Relatório ao Diretor de Administração e Finanças, a quem compete exercer o juízo de admissibilidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e materiais para a instauração do PAS, podendo determinar diligências complementares, o arquivamento ou autorizar a abertura do processo, mediante decisão motivada; e

III - Abertura do PAS, que ocorre na etapa posterior à Fase Preliminar de Análise, formalizada com a inclusão do Relatório de Constatação de Indício de Irregularidade e dos documentos que o

instruem, da decisão de admissibilidade, da minuta de notificação do interessado para apresentação de defesa no prazo previsto nesta Resolução e, quando houver garantia prevista no instrumento convocatório ou no contrato, da notificação da seguradora, assegurada ao interessado a ciência integral dos autos.

§ 1º O processo deverá ser instruído com os documentos do certame, procedimento de contratação ou do contrato indispensáveis à adequada análise dos fatos apurados.

§ 2º Os agentes envolvidos na Fase Preliminar de Análise poderão solicitar manifestação da Assessoria Jurídica ou da Controladoria, quando entenderem necessário para esclarecimentos ou orientações.

Seção II

Das Espécies de Penalidades Administrativas

Art. 9º O licitante ou contratado que incidir nas infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo do qual faz parte o TCEMS pelo prazo máximo de até 3 (três) anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com uma das sanções previstas nos incisos I, III ou IV deste artigo, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º A dosimetria, a abrangência, a reabilitação e as condições para aplicação das sanções observará o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a obrigação de reparação integral do dano eventualmente causado ao TCE-MS.

Seção III

Da Resolução Processual

Art. 10. Constatados indícios de culpa e responsabilidade, após a fase preliminar de análise, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa prévia acerca dos fatos imputados, no prazo definido no inciso III do art. 11, sendo-lhe facultada a produção das provas admitidas em direito, às suas expensas.

§ 1º Após a fase preliminar de análise, havendo garantia de execução contratual, a seguradora correspondente deverá ser notificada sobre eventual expectativa de sinistro, quando aplicável.

§ 2º A apuração das penalidades previstas nesta Resolução não prejudica a adoção das providências cabíveis para rescisão contratual, nos termos da legislação vigente e das disposições contratuais aplicáveis.

Art. 11. A notificação será elaborada conforme os modelos constantes do Anexo II e deverá conter, de forma objetiva:

- I - identificação do TCE-MS, com endereço, meios de contato e horário de funcionamento;
- II - número do PAS;
- III - finalidade da notificação, com a indicação do prazo para apresentação de defesa, sendo de 15 (quinze) dias úteis nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 9º e de 5 (cinco) dias úteis na hipótese do inciso I do art. 9º;
- IV - descrição circunstanciada dos fatos imputados;
- V - enquadramento da infração, com indicação das cláusulas editalícias, contratuais e/ou dispositivos legais supostamente violados;
- VI - indicação das sanções administrativas passíveis de aplicação;
- VII - memória de cálculo, quando houver imputação de multa;
- VIII - informação sobre a possibilidade de acesso integral aos autos;
- IX - possibilidade de produção de provas;
- X - advertência de que o processo terá continuidade independentemente da apresentação de defesa; e
- XI - cópia integral dos autos ou, quando inviável, dos documentos imprescindíveis ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 12. O processo regulado por esta Resolução deverá ser instruído com os documentos pertinentes ao caso concreto, preferencialmente em ordem cronológica, observando-se:

- I - nos casos de irregularidade atribuída a licitante:
 - a) documentos previstos no art. 8º, referentes à fase preliminar;
 - b) comprovação da notificação para apresentação de defesa;
 - c) defesa apresentada, se houver;
 - d) relatório conclusivo;
 - e) parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento; e
 - f) outros documentos que comprovem ou esclareçam os fatos.
- II - nos casos de irregularidade atribuída a contratado:
 - a) documentos previstos no art. 8º, referentes à fase preliminar;
 - b) qualificação do contratado;
 - c) cópia do contrato e respectivos termos aditivos, se houver;
 - d) cópia da garantia contratual, quando aplicável;
 - e) documentos técnicos pertinentes, tais como cronograma físico-financeiro, diário de obra ou instrumento equivalente, quando cabível;
 - f) indicação da data inicial para eventual contagem de multa moratória;
 - g) memória de cálculo da multa, quando aplicável;
 - h) comprovação da notificação para apresentação de defesa;

- i) defesa apresentada, se houver;
- j) relatório conclusivo;
- k) parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento;
- l) manifestação técnica da Controladoria, quando cabível; e
- m) outros documentos que comprovem ou esclareçam os fatos.

Art. 13. Concluída a fase de Instrução Processual, o agente responsável pela condução do PAS elaborará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, Relatório Conclusivo, que deverá conter:

- I - análise da tempestividade e de representação da defesa apresentada;
- II - exame dos fatos apurados e das provas constantes dos autos;
- III - apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, quando houver, em confronto com os elementos de prova;
- IV - verificação da ocorrência, ou não, de inadimplemento contratual ou irregularidade em procedimento licitatório ou de contratação;
- V - avaliação das consequências do fato para o TCE-MS;
- VI - manifestação quanto à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 9º; e
- VII - proposta de dosimetria da penalidade, com fundamento nos critérios previstos no art. 31.

Parágrafo único. O Relatório Conclusivo deverá limitar-se aos fatos e provas constantes dos autos, vedada a inclusão de elementos estranhos à instrução processual.

Art. 14. O Relatório Conclusivo será encaminhado à Assessoria Jurídica, que deverá emitir parecer jurídico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, restringindo-se à análise de:

- I - legitimidade ativa e passiva;
- II - tempestividade da defesa;
- III - regularidade do procedimento;
- IV - adequação da penalidade recomendada, avaliando sua efetividade pedagógica e sancionatória, de modo a evitar formalismos ou imposições inúteis; e
- V - eventual excesso na dosimetria da penalidade, em observância à legislação aplicável e ao princípio da proporcionalidade.

Art. 15. Após a emissão do parecer jurídico, o Relatório Conclusivo será encaminhado à Controladoria, que emitirá parecer técnico de conformidade no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, restringindo-se à verificação da regularidade e da conformidade dos atos praticados com a legislação aplicável.

Art. 16. A Coordenadoria de Licitações e Contratos encaminhará os autos à autoridade julgadora, que deliberará sobre:

- I - o retorno do processo aos agentes responsáveis pela condução do PAS, quando identificado, no parecer jurídico ou técnico, vício ou irregularidade que demande saneamento; ou
- II - a aplicação da penalidade administrativa, nos termos do art. 30 e seguintes desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, após o saneamento do processo, os autos deverão ser submetidos à nova análise e emissão de parecer jurídico, observando-se o disposto no art. 14 desta Resolução.

Art. 17. É dever do agente responsável pela condução do PAS e da autoridade julgadora observar, no exercício de suas atribuições, as seguintes condutas:

- I - atuar em conformidade com o ordenamento jurídico e segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- II - dar publicidade aos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e nesta Resolução;
- III - assegurar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições ou sanções além das estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- IV - indicar de forma clara os pressupostos de fato e de direito que fundamentam a decisão;
- V - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- VI - adotar formas simples e suficientes para assegurar certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- VII - garantir aos interessados o direito de comunicação, produção de provas e interposição de recursos;
- VIII - vedar a cobrança de despesas processuais, salvo as expressamente previstas em lei, assegurando o fornecimento de cópias;
- IX - impulsionar de ofício o processo administrativo, sem prejuízo da iniciativa das partes;
- X - interpretar as normas administrativas de modo a garantir o atendimento de sua finalidade pública; e
- XI - registrar e relatar objetivamente os fatos relevantes para a instrução e decisão do processo.

Art. 18. É vedado aos agentes responsáveis pela condução do PAS e às autoridades julgadoras:

- I - aplicar sanção sem a prévia instauração de processo administrativo ou sem a observância do contraditório e da ampla defesa;
- II - fixar prazos exíguos que inviabilizem o exercício da defesa ou a correção da irregularidade;
- III - aplicar penalidade sem a devida observância dos critérios de dosimetria, razoabilidade e proporcionalidade;
- IV - deixar de aplicar sanção, sem justificativa, quando configurada a infração;
- V - deixar de registrar as penalidades nos sistemas competentes ou de requerer a recomposição da garantia, quando cabível;
- VI - proferir decisão sem a devida motivação; e
- VII - omitir, injustificadamente, informações processuais ao interessado.

Art. 19. As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e no âmbito do mesmo processo de contratação, serão apuradas em um único PAS, salvo quando envolverem fornecedores distintos.

§ 1º Quando o fornecedor responder por irregularidades ocorridas tanto na fase licitatória ou de contratação quanto na fase de execução contratual, cada falta será apurada em processo distinto, conduzido pelo agente competente, devendo os respectivos processos permanecer apensados para fins de acompanhamento e deliberação coordenada.

§ 2º A atividade de fiscalização que identificar mais de um fato ou circunstância irregular deverá ensejar a lavratura de tantas notificações quantas forem as infrações constatadas.

Seção IV

Da Notificação

Art. 20. A notificação do fornecedor ou interessado será realizada:

I - por meio eletrônico, preferencialmente;

II - pessoalmente, mediante anotação datada do recebimento pelo fornecedor ou seu representante nos autos do processo;

III - pelo correio, por meio de correspondência com aviso de recebimento; e

IV - por qualquer outro meio idôneo que comprove a ciência inequívoca ou presumida do interessado.

§ 1º Em qualquer das modalidades, a prova do envio e do recebimento da notificação deverá ser juntada aos autos do processo, salvo na exceção prevista no § 6º deste artigo.

§ 2º Caso o fornecedor não seja localizado nos endereços cadastrais disponíveis ou possua domicílio incerto ou não sabido, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial.

§ 3º A notificação poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo do fornecedor ou interessado no PAS.

§ 4º Considera-se efetivada a notificação:

I - na data da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica;

II - na data da assinatura aposta pelo fornecedor ou seu representante na notificação pessoal;

III - na data informada pelo serviço postal como de recebimento da correspondência; e

IV - no dia subsequente ao término do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário Oficial, prevalecendo a data que ocorrer por último.

§ 5º Em caso de dúvida quanto à ciência inequívoca do fornecedor por meio eletrônico, deverão ser adotadas as demais formas de notificação previstas neste artigo.

§ 6º Na hipótese de ausência de confirmação de recebimento da comunicação eletrônica, considerar-se-á realizada a notificação no quinto dia útil subsequente ao envio para o endereço eletrônico cadastrado como oficial, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte.

Art. 21. É dever do fornecedor colaborar com o regular andamento do PAS, mantendo atualizados junto ao TCE-MS seu domicílio, telefone de contato e endereço eletrônico (e-mail), para fins de recebimento de notificações, comunicações e demais atos processuais.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios deverão prever a obrigatoriedade de fornecimento e atualização dos dados cadastrais do fornecedor, bem como seu registro nos sistemas internos competentes.

Seção V

Da Apresentação da Defesa

Art. 22. A defesa do fornecedor deverá ser apresentada nos prazos estabelecidos no inciso III do

art. 11, contados do recebimento da notificação pelos meios oficiais de comunicação registrados pelo licitante ou contratado.

§ 1º A defesa intempestiva poderá ser conhecida, desde que não cause prejuízo ao regular andamento do processo ou esteja fundada em justa causa, assim considerada o evento alheio à vontade do interessado que o tenha impedido de praticar o ato, por si ou por mandatário, devidamente comprovado.

§ 2º Verificada a apresentação de defesa por interessado incapaz ou com irregularidade de representação, deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para saneamento do vício, sob pena de não conhecimento da manifestação.

§ 3º Mediante solicitação, o licitante ou contratado terá acesso à íntegra dos autos do PAS, devendo seu encaminhamento ocorrer pelo meio mais célere e eficiente disponível, preferencialmente por meio eletrônico.

Seção VI

Da Competência

Art. 23. A aplicação das sanções de advertência e multa compete ao Diretor de Administração e Finanças, por delegação do Presidente do TCE-MS.

§ 1º Compete ao Presidente do TCE-MS a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, observado, quanto a esta última, o disposto no art. 156, § 6º, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O recurso administrativo será julgado pelo presidente do TCE-MS nas hipóteses de aplicação das sanções de advertência e multa.

§ 3º É vedado à mesma autoridade decidir, em grau recursal, ato por ela própria proferido, ressalvadas as hipóteses de juízo de retratação ou de apreciação de pedido de reconsideração nos casos de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade.

§ 4º Compete à Diretoria de Administração e Finanças promover a publicação das decisões proferidas no Diário Oficial do TCEMS e realizar as atualizações necessárias nos registros cadastrais do TCE-MS, bem como nos cadastros estaduais e federais aplicáveis.

§ 5º O processo será declarado extinto caso a autoridade competente acolha as justificativas apresentadas pelo licitante ou contratado, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 6º O agente responsável pela condução do PAS poderá apresentar manifestação técnica destinada a subsidiar a autoridade decisória.

Art. 24. Aquele que, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento de irregularidade que possa ensejar a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução e deixar de adotar as medidas cabíveis para sua comunicação formal aos agentes responsáveis, retardando ou omitindo-se no cumprimento de seu dever, sujeitar-se-á à responsabilização funcional, na forma da legislação aplicável.

Seção VII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 25. Fica impedido de atuar no PAS o agente responsável pela condução do PAS ou a autoridade julgadora que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou quando tais situações ocorrerem em relação ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Quando o interessado for pessoa jurídica, as hipóteses de impedimento deverão ser verificadas em relação aos seus sócios ou administradores.

Art. 26. O agente responsável pela condução do PAS ou a autoridade julgadora que incorrer em hipótese de impedimento deverá comunicar imediatamente o fato, respectivamente, à Diretoria da área à qual estiver vinculado ou ao presidente do TCE-MS, abstendo-se de atuar no processo.

§ 1º Em caso de impedimento do presidente do TCE-MS, a Diretoria de Administração e Finanças deverá ser formalmente comunicada.

§ 2º A omissão quanto ao dever de comunicar o impedimento deverá ser formalmente comunicada à autoridade competente, para apuração na forma da legislação e das normas internas aplicáveis.

§ 3º Verificada a hipótese de impedimento, a Diretoria de Administração e Finanças promoverá a designação de novo agente para condução do processo ou para proferir o julgamento, conforme o caso, por meio de Portaria.

Art. 27. A suspeição do agente responsável pela condução do PAS ou da autoridade julgadora poderá ser arguida quando houver amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados, ou com seus cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Quando o interessado for pessoa jurídica, a verificação da suspeição deverá considerar a relação com seus sócios ou administradores.

Seção VIII

Dos Prazos e Prescrição

Art. 28. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fixados em dias serão contados apenas em dias úteis.

§ 2º A tempestividade das manifestações será aferida pela data de seu protocolo nos sistemas oficiais do TCE-MS.

§ 3º O início ou o vencimento do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando coincidir com dia em que não houver expediente no TCE-MS ou quando este for encerrado antes ou iniciado após o horário normal de funcionamento.

Art. 29. O PAS deverá ser instaurado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, observado o prazo prescricional previsto na legislação aplicável.

§ 1º O prazo prescricional terá como marco inicial a data da ciência da prática do ato ou, nos casos de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado.

§ 2º O processo que não for concluído no prazo de 3 (três) anos deverá tramitar com prioridade sobre os demais, inclusive para fins de julgamento de eventuais recursos administrativos.

§ 3º Verificado o descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente do TCE/MS para avaliação da eventual abertura de procedimento de apuração de responsabilidade quanto às causas e aos agentes envolvidos na morosidade.

§ 4º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação ou citação do fornecedor, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - por qualquer ato inequívoco que represente tentativa de solução conciliatória no âmbito do TCE-MS.

Seção IX

Das Decisões

Art. 30. A autoridade julgadora analisará os autos e proferirá decisão fundamentada, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição sucinta dos fatos apurados;

II - motivação, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão;

III - indicação das normas legais, cláusulas contratuais e/ou disposições editalícias aplicáveis ao caso, bem como das sanções cabíveis, inclusive na hipótese de acolhimento da defesa e arquivamento do processo;

IV - memória de cálculo, quando houver aplicação de multa; e

V - manifestação expressa sobre os pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, com indicação dos fundamentos no caso de eventual divergência.

Art. 31. Na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Resolução e na definição de sua dosimetria, a autoridade julgadora deverá considerar, além do disposto no § 1º do art. 156 da Lei n.º 14.133:

I - a gravidade da conduta praticada;

II - a intensidade e a repercussão do dano causado ao TCE-MS;

III - a eventual reiteração da conduta pelo fornecedor;

IV - os argumentos da defesa e as provas constantes dos autos;

V - os antecedentes do fornecedor; e

VI - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 32. O extrato da decisão proferida em primeira e segunda instância deverá ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS.

Seção X

Do Recurso Administrativo e do Pedido de Reconsideração

Art. 33. O fornecedor ou interessado será intimado da decisão de primeira instância e cientificado do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme o caso.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de até 15 (dez) dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, ou sendo esta apenas parcial, o recurso será encaminhado à autoridade competente para julgamento, independentemente de nova manifestação do fornecedor.

§ 3º Na ausência de interposição de recurso, a decisão tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, devendo a sanção aplicada ser registrada nos sistemas de cadastro de fornecedores do TCE-MS e, quando cabível, nos cadastros estadual e federa pertinentes.

§ 4º Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caberá apenas pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação da decisão, devendo ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a partir de seu recebimento.

§ 5º O recurso administrativo e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Art. 34. O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração de rever, de ofício, o ato ilegal, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 35. A autoridade competente para o julgamento do recurso poderá, mediante decisão motivada, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso da aplicação do disposto neste artigo possa resultar agravamento da situação do recorrente, este deverá ser previamente cientificado para apresentar alegações antes da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 36. Após a análise do recurso administrativo, a autoridade competente proferirá decisão em segunda instância, que será considerada definitiva na esfera administrativa, da qual o fornecedor ou interessado será devidamente intimado.

Art. 37. O extrato da decisão sancionatória definitiva proferida no PAS deverá ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS, contendo, no mínimo:

I - a origem e o número do processo administrativo;

II - a descrição sucinta da infração apurada;

III - o fundamento legal da sanção aplicada;

IV - o nome, razão social do fornecedor penalizado, com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a sanção aplicada, com a respectiva duração e/ou valor, quando for o caso; e

VI - o prazo do impedimento de licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão administrativa definitiva, a sanção deverá ser registrada no sistema de cadastro de fornecedores do TCE-MS e, quando cabível, nos cadastros oficiais pertinentes, observando-se o disposto no § 3º do art. 23 desta Resolução.

Art. 38. Em caso de aplicação definitiva da sanção de multa, o agente responsável pela condução do PAS deverá encaminhar ao fornecedor penalizado os dados bancários ou outro meio de pagamento idôneo, acompanhado do respectivo código identificador, para quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma desta Resolução.

§ 1º Os dados ou instrumentos necessários para o pagamento serão encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico pelo agente responsável pela condução do PAS.

§ 2º Não comprovado o pagamento ou não identificado o crédito no prazo estabelecido, a cobrança da multa prosseguirá pelas demais formas previstas no art. 43 desta Resolução.

Seção XI

Do Requerimento de Revisão.

Art. 39. Os processos administrativos sancionadores que tenham resultado na aplicação de penalidades poderão ser revistos, a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de demonstrar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º O pedido de revisão será decidido pela autoridade competente, nos termos do art. 23 desta Resolução, após manifestação:

I - do agente responsável pela condução do PAS, quanto à existência de nexo entre os fatos ou circunstâncias supervenientes e aqueles apreciados no processo; e

II - da unidade jurídica, quanto à caracterização da superveniência e da relevância dos fatos ou circunstâncias alegados.

§ 2º A revisão do processo não poderá resultar em agravamento da sanção aplicada.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E NORMAS APLICÁVEIS

Seção I

Da Advertência

Art. 40. A advertência consiste em reprimenda por escrito, aplicada ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato, após a conclusão do PAS, mediante decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. A advertência será aplicada quando a conduta, embora configure infração contratual ou legal, não resultar em danos relevantes ao TCE-MS, a seus processos, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Art. 41. A aplicação da advertência:

- I - não implica prejuízo patrimonial ao fornecedor;
- II - afasta a condição de infrator primário para fins de reincidência; e
- III - terá prazo de exaurimento de 12 (doze) meses, contado da decisão definitiva.

Seção II

Da Multa

Art. 42. O descumprimento ou o atraso injustificado de obrigação contratual, principal ou acessória, sujeitará o fornecedor à aplicação de multa, de natureza compensatória ou moratória, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato, na legislação aplicável e nesta Resolução.

§ 1º A multa compensatória será aplicada:

- I - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida, em caso de inexecução parcial ou rescisão contratual, desde que haja previsão contratual; e
- II - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total, recusa em firmar o contrato ou não reforço da garantia no prazo estabelecido.

§ 2º A multa moratória será aplicada no caso de atraso injustificado na execução contratual, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor da obrigação não cumprida, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato por infração, não podendo, na cumulação de multas de mesma natureza, ultrapassar 30% (trinta por cento).

§ 3º Na hipótese de aplicação exclusiva de multa moratória, e havendo concordância expressa do fornecedor, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, dispensada a instauração de PAS.

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa das multas moratória e compensatória, admitida a conversão da primeira, nos termos da legislação aplicável.

Art. 43. A multa aplicada será executada na seguinte ordem:

- I - desconto em valores devidos ao contratado;
- II - pagamento direto pelo fornecedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- III - desconto no valor da garantia contratual; e
- IV - cobrança judicial, por meio do órgão competente.

§ 1º A aplicação da multa não impede a rescisão unilateral do contrato.

§ 2º Na hipótese de utilização da garantia contratual, a seguradora deverá ser notificada desde o início do procedimento sancionatório.

§ 3º Se o valor da multa exceder a garantia prestada, o contratado responderá pela diferença, devidamente atualizada pelo índice previsto em contrato ou, na sua ausência, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo.

§ 4º Os instrumentos convocatórios e contratos deverão prever a cobrança de valores excedentes quando os prejuízos ao TCMS superarem o montante da multa compensatória.

§ 5º O valor da multa será considerado parcela controversa para fins de liquidação, devendo ser retido até a conclusão do PAS, salvo na hipótese do § 3º do art. 42 desta Resolução.

Seção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 44. A sanção de impedimento de licitar e contratar consiste na proibição temporária de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo do qual faz parte o TCE/MS, pelo prazo máximo de 3(três) anos, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais, e será aplicada quando o fornecedor:

- I - convocado dentro do prazo de validade da proposta, não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem justificativa;
- IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado;
- V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; e
- VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato, inclusive quanto às obrigações acessórias.

Art. 45. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, observados, cumulativamente, a extensão do dano, a vantagem auferida, a conduta do fornecedor e a reincidência, podendo ser fixada:

- I - até 12 (doze) meses, nas infrações de menor gravidade;
- II - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses, nas infrações de gravidade intermediária; e
- III - de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses, nas infrações de maior gravidade, especialmente quando houver dolo, fraude ou prejuízo relevante à Administração.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista neste artigo será precedida de análise por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pelo presidente do TCE-MS, que avaliarão os fatos e as circunstâncias mencionadas no art. 31 desta Resolução e encaminhará relatório conclusivo para decisão da autoridade competente.

Seção IV

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 46. A declaração de inidoneidade consiste na sanção que impede o fornecedor de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, podendo cessar antes do decurso do prazo máximo caso promovida a reabilitação do fornecedor.

Art. 47. A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada nas hipóteses legalmente previstas, especialmente aquelas constantes dos incisos VIII a XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista neste artigo será precedida de análise por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pelo presidente do TCE-MS, que avaliarão os fatos e as circunstâncias mencionadas no art. 31 desta Resolução e encaminhará

relatório conclusivo para decisão da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O TCE-MS adotará sistema próprio para acompanhamento, controle, gestão, disponibilização de informações e registro do desfecho dos Processos Administrativos Sancionadores (PAS) no âmbito de suas contratações, preferencialmente com alocação processual apensada ao processo de contratação correspondente.

Art. 49. Toda sanção aplicada será registrada no histórico cadastral do fornecedor, nos registros internos do contrato, no Portal da Transparência do TCE-MS, em sistema interno de cadastro de fornecedores, quando existente, bem como no cadastro estadual, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observada a publicidade exigida no art. 161 da Lei n.º 14.133/2021, devendo ser excluída após o esaurimento de seus efeitos.

Art. 50. Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Resolução, o fornecedor responderá pela reparação integral dos danos causados à Administração, nos termos da legislação aplicável, preferencialmente no mesmo PAS, podendo a apuração ocorrer em processo administrativo específico, desde que justificado.

Art. 51. Os instrumentos convocatórios, os artefatos da fase de planejamento e os contratos deverão conter menção expressa à aplicação desta Resolução.

Art. 52. Na hipótese de conflito entre as disposições desta Resolução e aquelas constantes de instrumentos convocatórios já publicados ou contratos em vigor, prevalecerão as regras destes últimos.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação da Resolução no Diário Oficial do Tribunal de Contas e aplica-se aos processos administrativos sancionadores cujas licitações ou contratos tenham como fundamento jurídico a Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Aplica-se esta Resolução aos processos em curso que ainda não tenham sido decididos em primeira instância, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior.

Campo Grande, 31 de julho de 2026.

Conselheiro Flavio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

COORDENADORIA DE SESSÕES

Chefe

ANEXO I – GLOSSÁRIO

Agente responsável pela condução do PAS: Gestor do contrato, Pregoeiro, Agente de Contratação ou presidente da Comissão de Contratação, com atribuição para apuração de irregularidades ocorridas antes ou durante a execução contratual.

Agente ilegítimo: Pessoa que não apresente procuração ou deixe de comprovar vínculo de representação legal com o fornecedor para atuar nos autos do processo.

Autoridade julgadora: Autoridade competente para decidir motivadamente sobre a aplicação de penalidades, conforme as competências delegadas ou originárias previstas nesta Resolução.

Compra: Aquisição remunerada de bens para fornecimento integral ou parcelado. **Contratado:** Pessoa jurídica ou, residualmente, pessoa física que celebrou ajuste para entrega de bens ou prestação de serviços ao TCE/MS.

Contrato Administrativo: Todo e qualquer ajuste de vontades firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS e a parte interessada, por meio do qual são estipuladas obrigações e direitos recíprocos, independentemente da designação utilizada, abrangendo-se seus aditivos e outros termos de ajuste.

Decisão administrativa definitiva: Decisão que encerra a instância administrativa, por ausência de recurso ou após o julgamento de segunda instância.

Fiscalizar: gerenciamento integral de contratos, englobando desde a formalização até a extinção, com a coordenação da fiscalização técnica, administrativa, setorial e requisitante. Inclui ainda os atos preparatórios para prorrogação, controle de prazos, alteração, reequilíbrio, pagamento, sanções e extinção, bem como o encaminhamento da documentação ao setor de contratos.

Fornecedor: Termo que abrange tanto o licitante quanto o contratado que figure como parte no PAS.

Gestor do contrato: servidor com atribuições gerenciais, preferencialmente da Área Requisitante da solução, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual.

Indícios de culpa e responsabilidade: Elementos materiais que apontem para a conduta irregular ou inadimplemento do fornecedor.

Infração administrativa: Conduta comissiva ou omissiva que viola norma de natureza administrativa, passível de sanção decidida por autoridade competente.

Intimação: Ato processual destinado a dar ciência ao fornecedor sobre atos do processo ou para solicitar manifestações.

Licitante: Pessoa física ou jurídica que participa de certames promovidos pelo TCE/MS.

Prescrição: Perda do direito de punir da Administração pelo decurso do tempo.

Processo Administrativo Sancionador (PAS): Procedimento formal que assegura o contraditório e a ampla defesa para apurar infrações e subsidiar a decisão sobre a aplicação de sanções.

Rescisão Contratual: Desfazimento antecipado do ajuste por inadimplência, conveniência administrativa ou fatos que interrompam o vínculo de pleno direito.

Responsabilização de Pessoas Jurídicas: Aplicação de sanções administrativas ou penais a particulares que pratiquem atos lesivos ou fraudulentos contra a Administração.

ANEXO II – MODELOS PADRONIZADOS (PAS)

MODELO 1: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA

(Uso: Quando o indício de irregularidade já foi admitido e inicia-se o contraditório)

Ofício nº ____/[SIGLA DA UNIDADE]

Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº: _____

À Empresa: [NOME DA EMPRESA]

Aos cuidados de: [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

Endereço: [LOGRADOURO COMPLETO / E-MAIL CADASTRADO]

ASSUNTO: Notificação para Apresentação de Defesa Prévia (Art. 10 da Resolução nº __/2026).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, por intermédio do [AGENTE DE CONTRATAÇÃO / GESTOR DO CONTRATO], vem NOTIFICAR Vossa Senhoria acerca de fatos que configuram, em tese, infração administrativa no âmbito do [EDITAL / CONTRATO] nº ____/____:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS: [Descrever detalhadamente a conduta, datas, locais e documentos de prova].
2. ENQUADRAMENTO: Cláusula ____ do Contrato e/ou Art. ____ da Lei nº 14.133/2021.
3. SANÇÕES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO: [Listar conforme o Art. 9º da Resolução. Ex: Multa e Impedimento de Licitar].

MEMÓRIA DE CÁLCULO (Se houver multa): [Detalhamento do valor conforme Art. 11, VII da Resolução].

Fica a empresa notificada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de:

- 15 (quinze) dias úteis, caso as sanções passíveis sejam multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade;
- 05 dias úteis para a sanção de Advertência;

A defesa deve ser enviada para o e-mail [E-MAIL OFICIAL] ou sistema oficial. Os autos estão disponíveis para consulta integral no [SISTEMA/LOCAL].

[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL]

MODELO 2: NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO E PRAZO RECURSAL

(Uso: Após o julgamento em primeira instância)

ASSUNTO: Notificação de Imposição de Penalidade Administrativa.

Vem este Tribunal NOTIFICAR a empresa [NOME] da decisão proferida pela Autoridade Julgadora nos autos do PAS em epígrafe, que aplicou a sanção de [DESCREVER A PENA], conforme fundamentação em anexo.

DA RESCISÃO: [Manter este parágrafo apenas se houver rescisão conjunta] Informamos, outrossim, a rescisão unilateral do Contrato nº ____/____, com fulcro no Art. 43, § 1º da Resolução.

DO RECURSO: Fica facultada a apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO (ou Pedido de Reconsideração, se Inidoneidade) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados desta notificação.

[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DA AUTORIDADE JULGADORA]

[CARGO]

MODELO 3: ESTRUTURA DE DECISÃO FUNDAMENTADA

(Uso: Pela autoridade para julgar o caso)

DECISÃO nº ____/____

1. RELATÓRIO: Trata-se de apuração de infração cometida pela empresa [NOME]. A contratada foi notificada em [DATA], apresentando defesa tempestiva em [DATA] (ou mantendo-se inerte).
2. FUNDAMENTAÇÃO: As alegações da defesa no sentido de [RESUMO DA DEFESA] não prosperam, visto que o Parecer Jurídico e o Relatório Conclusivo demonstram que [RAZÕES DO CONVENCIMENTO].
3. DOSIMETRIA: Para a fixação da pena, considerou-se a [GRAVIDADE/ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA], conforme Art. 31 da Resolução.
4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECIDO pela aplicação da sanção de [NOME DA SANÇÃO] e

determino a intimação do fornecedor e o registro nos cadastros competentes após o trânsito em julgado.

[CIDADE - MS], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME DA AUTORIDADE JULGADORA]